



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CAE**  
(ao PL 5122/2023)

Art. \_\_. Fica instituído Programa Emergencial de Saneamento do Endividamento do Agronegócio – PESA-AGRO, destinado à reestruturação, securitização, alongamento e liquidação de débitos oriundos da atividade rural de produtores rurais pessoas físicas, cooperativas de produção, associações e condomínios rurais afetados por:

I – eventos climáticos adversos;

II – elevação extraordinária dos custos de produção;

III – redução da capacidade de pagamento decorrente de oscilações do mercado internacional;

IV – impactos econômicos negativos decorrentes de conflitos geopolíticos internacionais;

V – aumento da taxa básica de juros e da inadimplência do setor agropecuário.

§ 1º Poderão ser enquadradas no Programa as operações:

I – de crédito rural;

II – de investimento rural;

III – formalizadas mediante Cédula de Produto Rural – CPR;

IV – contratadas com recursos livres;

V – renegociadas anteriormente;

VI – judicializadas ou em fase de cobrança administrativa;



VII – vencidas ou vincendas até 31 de dezembro de 2028.

§ 2º Os débitos enquadrados no Programa poderão ser objeto de:

I – rebate de até 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

II – alongamento pelo prazo de até 20 (vinte) anos;

III – carência de até 2 (dois) anos;

IV – securitização mediante emissão de títulos lastreados em créditos do agronegócio;

V – substituição das garantias originalmente contratadas;

VI – consolidação das operações em contrato único.

§ 3º O saldo remanescente após aplicação do rebate poderá ser refinanciado:

I – à taxa efetiva de juros de 4% (quatro por cento) ao ano;

II – sem exigência de comprovação de capacidade de pagamento;

III – com garantia complementar de fundo garantidor ou aval do BNDES;

IV – mediante manutenção da atividade produtiva rural durante a vigência da operação.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional – CMN regulamentará:

I – os critérios de enquadramento;

II – os limites por beneficiário;

III – os mecanismos de securitização;

IV – as condições operacionais;

V – os critérios de comprovação das perdas.

§ 5º O Programa poderá utilizar recursos provenientes:



I – do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – de superávits financeiros de fundos públicos;

III – do BNDES;

IV – de fundos garantidores;

V – de emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA;

VI – de Títulos da Dívida Agrária – TDA;

VII – de outras fontes definidas pelo Poder Executivo.

§ 6º Ficam suspensos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período:

I – os vencimentos das operações enquadráveis;

II – as execuções judiciais e extrajudiciais;

III – os atos de cobrança administrativa;

IV – as inscrições em cadastros restritivos de crédito.

§ 7º As instituições financeiras participantes do Programa poderão utilizar provisões já constituídas contabilmente para fins de composição das perdas decorrentes dos rebates concedidos no âmbito desta Lei.

§ 8º As operações contratadas ao amparo desta Lei ficam sujeitas à alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos produtores rurais que demonstrarem efetiva atividade produtiva e impacto econômico decorrente das hipóteses previstas no caput deste artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro representa um dos principais pilares da economia nacional, sendo responsável por parcela expressiva do Produto Interno Bruto (PIB), da geração de empregos, da arrecadação tributária e do



superávit da balança comercial brasileira. Trata-se de setor estratégico para a segurança alimentar, estabilidade econômica e desenvolvimento regional do País.

Entretanto, o segmento vem enfrentando grave cenário de desequilíbrio financeiro, decorrente da combinação de diversos fatores adversos, dentre os quais se destacam: o aumento do endividamento dos produtores rurais, a elevação das taxas de juros do crédito rural, os altos custos de produção, a redução da capacidade de pagamento do setor, além da forte concentração do mercado comprador nas mãos de frigoríficos e tradings, circunstâncias que comprimem margens e fragilizam economicamente o produtor.

A atual conjuntura econômica nacional e internacional agravou significativamente a situação financeira do setor agropecuário, tornando imprescindível a adoção de medidas emergenciais voltadas à reestruturação das dívidas rurais, à preservação da capacidade produtiva e à manutenção da atividade econômica no campo.

Cumprido destacar que as instituições financeiras já vêm realizando elevado provisionamento de perdas em razão da inadimplência no setor agropecuário, registrando contabilmente tais valores como prejuízos, com reflexos diretos na redução da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Em outras palavras, parcela relevante dessas perdas já foi absorvida contabilmente pelo sistema financeiro, reduzindo impactos futuros sobre seus resultados.

Além disso, os expressivos resultados financeiros obtidos pelas instituições bancárias nos últimos anos, impulsionados em grande medida pelo aumento do spread bancário e pela expansão das operações de crédito, demonstram a necessidade de maior participação do sistema financeiro privado na construção de soluções para o endividamento do setor produtivo rural.

Nesse contexto, a proposta de alongamento, repactuação e equalização das dívidas rurais mostra-se medida necessária, proporcional e economicamente justificável, especialmente diante do volume de crédito concedido pelo Sistema Financeiro Nacional — atualmente próximo de R\$ 3



trilhões — e da relevância do agronegócio, responsável por aproximadamente 24% do PIB nacional.

Importa ressaltar que o impacto fiscal da medida tende a ser reduzido, sobretudo porque parte significativa das perdas já foi provisionada pelas instituições financeiras. Por outro lado, os efeitos positivos sobre a produção, a manutenção da atividade econômica, a geração de empregos, a arrecadação e a estabilidade do abastecimento nacional justificam plenamente a adoção do programa proposto.

A recuperação da capacidade financeira do produtor rural não constitui apenas medida de apoio setorial, mas verdadeira política de preservação da economia nacional, da segurança alimentar e da competitividade brasileira no mercado internacional.

Dessa forma, torna-se imprescindível a aprovação da presente proposta, como instrumento de estabilização econômica, fortalecimento do setor produtivo e garantia da continuidade do desenvolvimento do agronegócio brasileiro.

Sala da comissão, 19 de maio de 2026.

**Senador Wilder Moraes**  
**(PL - GO)**

